

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ.

REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.03.01/2018

ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.465.363/0001-81, com sede na Rua Pereira e Silva 469, Parque Uruquê, Cascavel - Ce, neste ato representada por seu advogado **DR. DANIEL FELÍCIO NOGUEIRA FILHO**, brasileiro, casado, advogado OAB/CE 36.791, vem tempestivamente, com fulcro na *alínea “a” inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/ 93, e Art. 374, I do Novo código de processo Civil*, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO A INABILITAÇÃO

Em face de decisão da Respeitável Comissão de Licitação que **INABILITOU** a requerente por motivos inconsistentes, de acordo com as razões de fato e de direito que seguem alinhavadas.

I – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Presente comissão INABILITOU a empresa requerente com alegação no que diz respeito a não atendimento do item 10.3, alínea b, do referido edital, o que não merece prosperar, como demonstraremos a seguir.

II – DAS RAZÕES

RECEBIDO em 27/11/2018 - Prefeitura polo de Oliveira
AS 09:40 - HORAS.



Ora Ilustríssimo, admitamos que ocorreu um equívoco, Vale-se ressaltar que houve sim a apresentação nos acervos técnicos dos profissionais apresentados pela recorrente, todas as capacidades exigidas no referido edital, inclusive as de maior relevância, caso ao qual se dirige diretamente a observação na qual injustamente desabilitou a empresa.

As presentes Certidões de capacidade técnica, em seus acervos, referentes aos profissionais pertencentes à empresa, atendem totalmente o que é solicitado em edital, dentro dos parâmetros requisitados pelo mesmo, como também, todos os documentos solicitados pelo edital e na forma exigida, causando-nos estranheza a informação do “não” cumprimento de referido item do presente edital.

A Apresentação dos documentos exigidos engloba todas as situações requisitadas pelo edital, e que não existe motivo plausível para a requerente ser desabilitada do referido processo licitatório.

Ressaltamos que pode ser verificado com uma simples leitura, que a empresa requerente, assim como seus profissionais, possui sim tais requisitos a execução dos serviços.

Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, **Margal Justern Filho** comenta:

“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem “numerus clausus”. (---)

O elenco dos arts. 28 a 31, deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital **“não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”**.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União há longa data como se verifica a partir da conclusão firmada na Decisão nº523/1997,

Plenário:

“A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater no rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencados”

Em igual sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC nº 001772/010/04 ao firmar conclusão de que :

“Para habilitação nas licitações, somente podem ser formuladas as exigências expressamente previstas nos artigos 27 a 31 do Lei nº8666/93, que, sendo taxativas, devem ser interpretadas restritivamente. As limitações para habilitação não podem ser ampliadas, como, alias, evidencia a reiterada preocupação da lei (exclusivamente, art 27, caput; “consistirá”, artigos 28, caput, e 29, caput; (“limitar-se-á” art. 30, caput)”



Fatos esses também já abalizados por diversas jurisprudências já formadas, sendo que diante disto, entendeu-se que a inabilitação da requerente em relação ao relatado, não merece prosperar.

Nossa empresa está no mercado a mais de 12 anos, sempre prestando e executando serviços em mais de 20 municípios no estado do Ceará, sempre usando de compromisso e honestidade, nunca usando de má fé, e buscando sempre atender as necessidades e solicitações demandadas.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer que seja julgado procedente o presente recurso, com efeito, para que, reconheça-se a ilegalidade da decisão hostilizada, e como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte a licitação, já que habilitada ao processo a mesma está, preenchendo todas as solicitações alinhavadas ao edital.

Requer também que seja julgado totalmente deferido o presente recurso, pois o motivo sustentado pela respeitável comissão de licitação não merece prosperar pelos fatos e direitos que aqui seguem.

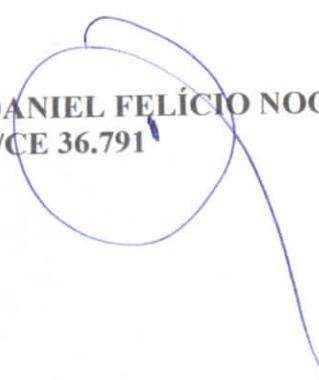
Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, considerando habilitada a autora para assim continuar no certame, e em caso de não provimento do presente recurso, encaminhe o mesmo à autoridade superior, em conformidade ao § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, e em caso de não aceito o presente recurso, solicita a presente comissão vistas aos documentos apresentados à mesma referente ao processo de habilitação à licitação, não só da empresa requerente como também das demais empresas participantes do processo licitatório.

Nestes Termos

Pede e espera Deferimento

Tianguá, 26 de novembro de 2018.

DR DANIEL FELÍCIO NOGUEIRA FILHO
OAB/CE 36.791





Prefeitura de
Tianguá



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.03.01/2018ATA COMPLEMENTAR DE
JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

Aos 20 (Vinte) dias do mês de Novembro do ano de 2018 (dezoito), às 09h;30nin, na sala de reuniões da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá, sito à Av. Moisés Moita nº. 785, Bairro Planalto, nesta cidade de Tianguá-CE, nomeada pela *Portaria Nº 13 do dia 14 de Junho de 2018*, composta pelos seguintes membros: Nilcirlene Melo de Oliveira - Presidente, Walmer Tavares Chagas e José Nilton Vasconcelos Lima Junior - Membros, para julgamento dos Documentos de Habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10.03.01/2018**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, DESTINADO AO MUNICÍPIO DO TIANGUÁ - CE**. A Sra. Presidente enviou anteriormente, toda documentação de habilitação, ao setor de engenharia deste Município, para que o Engenheiro responsável Técnico da Secretaria de Infraestrutura, Turismo e Meio Ambiente o Sr. **ANTONIO ALBANI ADEODATO**, Engenheiro Civil - **CREA/CE - RNP, 060092835-7 D** da Prefeitura Municipal de Tianguá/Ce, que de pronto realizou a análise dos documentos de Habilitação, tendo em vista que esta Comissão Permanente de Licitação, não tem aptidão para analisar tecnicamente, o Plano de Trabalho, os Acervos apresentados e todos os demais itens relacionado a parte de engenharia apresentado pelas licitantes participantes deste certame. Após a análise e parecer emitido pelo Engenheiro responsável Técnico, a Sra. Presidente juntamente com os membros da Comissão, para analisaram a documentação concernente ao que lhes cabe, e julgaram a Habilitação, chegando a C.P.L. a decidir por unanimidade de seus membros pela **HABILITAÇÃO** da seguinte licitante: **MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.029.743/0001-08**, por ter atendido a todas as exigências editalicias. E pela **INABILITAÇÃO** das licitantes, **ST LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **12.465.363/0001-81**, por não atender na integra do edital o item a seguir especificado **10.3) Alínea b (Não apresentou nos acervos dos responsáveis Técnico indicados, as parcelas de maior relevância solicitadas no edital)**. **PROJECTU SERVIÇOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.964.324/0001-51**, por não atender na integra do edital o item a seguir especificado **10.3) Alínea b (Não apresentou nos acervos dos responsáveis Técnico indicados, as parcelas de maior relevância solicitadas no edital)**, Não apresentou o item **10.3) I. Alínea h e Alínea i - (Não apresentou Licença de Operação (LO) e nem apresentou o Certificado de Registro expedido pelo-IBAMA)**, não apresentou o Item **10.4 alínea (Certidão negativa de falência e concordata)**, não apresentou

Av. Moises Moita, 785 - Planalto - CEP: 62.320-000 - Tianguá - Ceará www.tiangua.ce.gov.br
CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.167-1 - Fone: (88) 3671-2888



Plano de Trabalho, e não apresentou Engenheiro Agrônomo no quadro permanente da empresa, e a Empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, por não atender na íntegra do edital o item a seguir especificado **10.3) Alínea b (Não apresentou nos acervos dos responsáveis Técnico indicados, todas as parcelas de maior relevância solicitadas no edital)**. Todos os motivos aqui mencionados, referente à parte de engenharia, está especificado no Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro responsável Técnico, que está anexado a esta ata. Desta forma a Sra. Presidente determinou a intimação da presente decisão através de publicações oficiais, franqueadas vistas aos interessados e iniciado o prazo recursal à partir da referida publicação (art. 109, inciso I, *Alínea a* da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores). Dando seguimento a Sra. Presidente constatando que nada mais havia a ser acrescentado, declarou encerrada a sessão, do que para constar foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pela presidente e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente	NILCIRLENE MELO DE OLIVEIRA	<i>Nilcirlene Melo de Oliveira</i>
Membros	WALMER TAVARES CHAGAS	<i>Walmer Tavares Chagas</i>
	JOSÉ NILTON VASCONCELOS LIMA JUNIOR	<i>José Nilton Vasconcelos Lima Junior</i>

10

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSTA

EMPRESA: MXM SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

Nesta análise técnica, iniciamos pela qualificação técnicas dos profissionais indicado no quadro técnico. Examinamos um a um dos técnicos:

1-Francisco Fábio Gonçalves de Brito.

Engenheiro Agrônomo RNP: 060521095-0

Atende a qualificação técnica dos índices de maior relevância do edital.

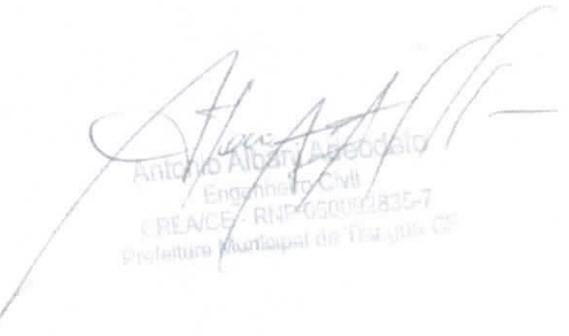
2-Francisco Humberto de Carvalho Junior.

Engenheiro Civil CREA-CE 6754-D

Atende a qualificação técnica dos índices de maior relevância do edital.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi avaliado chegamos a seguinte conclusão, a empresa atende todos os item da qualificação profissional, e o Plano de Coleta da uma visão geral dos serviços com calendario definido dos itinerários de execução dos serviços.



Antonio Alban Aragó
Engenheiro Civil
CREA/CE - RNP 660092835-7
Prefeitura Municipal de Tianguá - CE



PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSTA

EMPRESA: ST. LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Nesta análise técnica, iniciamos pela qualificação técnicas dos profissionais indicado no quadro técnico. Examinamos um a um dos técnicos.

1-Manuel W. Franklin Filho.

Engenheiro Ambiental RNP: 061524723-4

Não apresentou qualificação técnica

2-Roberto Ferreira Carvalho.

Engenheiro Agrônomo RNP: 060188908-8

Não apresentou qualificação técnica

3-Jaime Luiz A. Aragão

Engenheiro Civil RNP: 060851542-6

O testado apresentado não atende aos índices de maior relevância do edital.

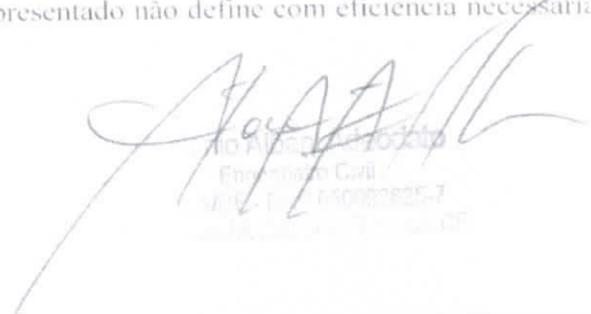
Avaliação do Plano de Coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos no município.

Nesta análise, foi identificado varias inconsistências no plano de coleta que são as seguintes:

- Detalhamento do sentido do itinerário das rotas;
- Calendário de coleta, não fixa a frequência e horários;
- Quanto ao controle de coleta não há detalhamento das ações de controle dos serviços pela população;
- Da manutenção dos equipamentos não foi apresentado os procedimentos de manutenção dos veículos;
- Não foi apresentado o descritivo dos itinerários importantes para execução dos serviços.
- As peças gráficas por meio físico.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi avaliado chegamos a seguinte conclusão, a empresa não atende a qualificação dos responsáveis técnicos, e o Plano de Coleta apresentado não define com eficiência necessária para execução dos serviços.


João Alberto de Souza
Engenheiro Civil
RNP: 061000005-7
Secretaria de Infraestrutura, Turismo e Meio Ambiente

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: ANALISE DE PROPOSTA

EMPRESA: C. NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME.

Nesta análise técnica, iniciamos pela qualificação técnicas dos profissionais indicado no quadro técnico. Examinamos um a um dos técnicos.

1-Raimundo Wandernilson N. Teixeira Filho.

Engenheiro Civil RNP 061777104-9

Não apresentou qualificação técnica

2-Andeson Soares Sousa

Engenheiro Civil 0612820246

Qualificação Técnica (CAT)

Que atende aos seguintes itens do edital

Pag. 70, item 10.3.b.

ITEM PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

I-Coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais;

II- Coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares em áreas de difícil acesso;

IV- Coleta manual de vias e logradouros públicos;

V-Capina manual e pintura de meio fio de vias e logradouros públicos;

VI-Roçagem manual e mecanizado.

NÃO ATENDE

III-Podação e conformação e rebaixamento

3-Adauto Odilon Chaves Mourão

Engenheiro Agrônomo CREA-CE 43061-D.

IV-Roçagem manual e mecanizada

4-Gabriel Mendonça Pinheiro

Engenheiro Ambiental RNP: 061636013-D

Não apresentou qualificação técnica

5-Rodrigo Mourão Rodrigues

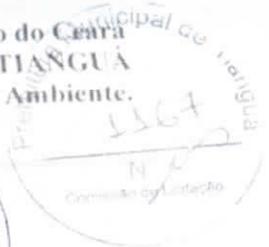
Engenheiro Civil RNP: 061623239-0

Não apresentou qualificação técnica

6-Antônio Teixeira Mesquita

Engenheiro Civil RNP: 061726089-3

Não apresentou qualificação técnica



Antônio Albani Azevedo
Engenheiro Civil
CREA/CE - RNP 061623239-0
Prefeitura Municipal de Tianguá



7-Vinicius Martins Gomes

Engenheiro Civil RNP: 061535807-1

Não apresentou qualificação técnica

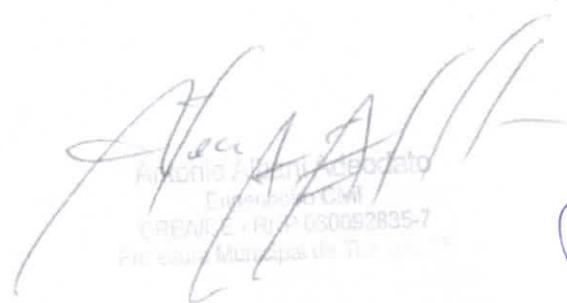
Avaliação ao Plano de Coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos no município.

Nesta análise, foi identificado varias inconsistências no plano de coleta que são as seguintes:

- Detalhamento do sentido do itinerário das rotas;
- Calendário de coleta, não fixa a frequência e horários;
- Quanto ao controle de coleta não há detalhamento das ações de controle dos serviços pela população;
- Da manutenção dos equipamentos não foi apresentado os procedimentos de manutenção dos veiculos;
- Não foi apresentado o descritivo dos itinerários importantes para execução dos serviços.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi avaliado chegamos a seguinte conclusão, a empresa não atendeu ao item podação na qualificação, e o Plano de Coleta apresentado não define com eficiência necessária para execução dos serviços.


Agnaldo José de Medeiros
Engenheiro Civil
CREA/CE - RNP 050052835-7
Prefeitura Municipal de Tianguá

